

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO

**O Direito Urbanístico nos 20 anos da Constituição Brasileira de 1988:
Balanços e Perspectivas**

Realização:



**Manaus
2008**

**Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
Lívia Gimenes Fonseca
Marco Aurélio Purini Belém
Stacy Natalie Torres da Silva**

OFICINA TEMÁTICA: A Educação Jurídica Popular como instrumento do Direito à Gestão Democrática da Cidade

ARTIGO CIENTÍFICO: A PRÁTICA EXTENSIONISTA NA BUSCA POR UMA PARTICIPAÇÃO POPULAR EFETIVA

**Manaus
2008**

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO AOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES

1. O GRUPO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PARAISÓPOLIS

2. RECONHECENDO AS DESIGUALDADES E OPRESSÕES NA PRODUÇÃO DA CIDADE

3. A EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

4. A ANÁLISE DA GESTÃO DEMOCRÁTICA EM PARAISÓPOLIS

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

QUALIFICAÇÃO DO GRUPO:

Celso Fernandes Campilongo - Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo.

- Orientador do Grupo Regularização Fundiária da Comunidade de Paraisópolis.

Lívia Gimenes Dias da Fonseca - Graduada na Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo.

- Assessora técnica da Comissão de Anistia / Ministério da Justiça
- Orientanda do projeto de Regularização Fundiária da Comunidade

Paraisópolis.

Marco Aurélio Purini Belém - Graduando da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

- Orientando do projeto de Regularização Fundiária da Comunidade

Paraisópolis.

- Participante do Projeto de Cultura e Extensão da Universidade de São

Paulo.

Stacy Natalie Torres da Silva - Graduada da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

- Participante do Projeto de Cultura e Extensão da Universidade de São

Paulo.

RESUMO

Neste artigo, o Grupo de Regularização Fundiária em Paraisópolis compartilha as dificuldades enfrentadas na efetivação da participação popular em diversas instâncias (Conselho Gestor da ZEIS e Associação Projeto Moradia) do processo de urbanização e regularização fundiária nessa comunidade; bem como, reflete acerca das possibilidades e limites da Educação Jurídica Popular como instrumento de capacitação para exercício do direito à gestão democrática da cidade. O presente trabalho avalia em que medida o uso da educação de caráter emancipatório conjugada com a litigância em ações coletivas de “usucapião” pode contribuir para que a população participe de maneira efetiva e não simplesmente legitime um modelo de planejamento desigual e acabe por implementar políticas que reproduzam a segregação e a exclusão nas cidades.

A experiência existencial dos indivíduos que vivem nas cidades se constitui dentro das fronteiras do anti-diálogo, na relação estrutural, rígida e vertical de centro e periferia, em que os que compõem os estratos mais baixos são considerados inferiores. Esse contexto de opressão gera um modelo de produção do território e do conhecimento que tem no homem e na mulher da periferia a descrença, a subestimação de sua capacidade de assumir o papel de sujeito, tudo isso fomenta nesses indivíduos uma postura paciente e dócil, enquanto o ato de conhecer e participar do planejamento urbano deveria supor uma postura exatamente oposta. Em tal acepção, as atividades de extensão possuem um papel na diminuição dessa opressão ao aproximar o conhecimento produzido nas Universidades com o conhecimento popular de maneira não hierarquizada, empoderando a população para que exerça seus direitos enquanto legítimos sujeitos políticos.

INTRODUÇÃO AOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES

Uma nova ordem jurídico-urbanística foi inaugurada em nosso país com a Constituição Federal de 1988. A criação de um Capítulo denominado "Da Política Urbana", em seus artigos 182 e 183, marcou a constitucionalização do Direito Urbanístico, dando um claro alcance de Direito Público para normas que regulam o uso, a ocupação, o parcelamento e a gestão do solo urbano, antes tratadas unicamente pelo viés civilista.

Esses capítulos só foram regulamentados anos mais tarde, com a edição do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01. É importante frisar que tanto o Capítulo da Constituição quanto sua lei regulamentadora só foram normatizados devido à pressão e articulação, principalmente, de movimentos sociais e ONGs junto ao Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU).

Por ser fruto de um processo de construção com atores comumente negligenciados dos processos de elaboração de políticas urbanas, o Estatuto da Cidade foi explícito e enfático na necessidade

de construção da política urbana por meios de processos públicos e participativos – e não meramente estatais, transformando esta questão em um dos princípios mais caros ao Direito Urbanístico, o da "Gestão Democrática das Cidades", expresso no artigo 2º, II da Lei Federal 10.257/01 quando da "formulação, execução e implementação de planos, programas projetos de desenvolvimento urbano."

Dessa forma, o Plano Diretor, que é "o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana", obrigatório para municípios com mais de vinte mil habitantes (Constituição Federal, art. 182 §1º), foi, com a edição do Estatuto da Cidade, transformado, necessariamente, em Plano Diretor *Participativo*, pois é obrigatória a realização de audiências públicas quando da elaboração da lei municipal, conforme dispõe, expressamente o art. 40 §4º, III, do Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor Estratégico (PDE) do município de São Paulo – Lei Municipal 13.430/02 – também foi construído a partir dos mesmos princípios do Estatuto da Cidade, inclusive o da "gestão democrática". Prova disso é seu art. 7º, XII, que define, entre os seus princípios, a "participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão".

A Lei Municipal definiu também as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), "porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social - HIS ou do Mercado Popular – HMP", (art.171, *caput*, da Lei Municipal). Continua a Lei Municipal, em seu art. 175, VI, esclarecendo que cada ZEIS deverá estabelecer um Plano de Urbanização, por Decreto Municipal, que deverá prever formas "de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas" e continua, no § 1º: "Deverão ser constituídos em todas as ZEIS, Conselhos Gestores compostos por representantes dos atuais ou futuros moradores do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação".

1. O GRUPO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PARAISÓPOLIS

A partir destes pressupostos foi firmado em 2003 um convênio entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Centro Acadêmico da Faculdade de Direito da USP, dando origem ao "Grupo de Regularização Fundiária de Paraisópolis" - um projeto-piloto de extensão universitária com o objetivo de promover regularização fundiária em uma área (quadra) da Comunidade de Paraisópolis, localizada na zona Sul do município de São Paulo.

Devido aos princípios do direito urbanístico, as normas municipais e federais sobre o assunto e convicções políticas dos membros do grupo foi decidido realizar a regularização fundiária na comunidade a partir de ações de Usucapião Coletivo – instrumento previsto no Art. 10 do Estatuto da Cidade. Decidiu-se também, juntamente com os moradores, fundar uma associação de moradores com os autores das ações – a Associação Projeto Moradia – que atuaria como substituta processual nas ações de usucapião coletivo. A partir da Associação Projeto Moradia e das ações de usucapião coletivo fazemos reuniões mensais com os moradores e as moradoras de Paraisópolis, discutindo os problemas da área e sua possível solução, num processo de incentivo à gestão coletiva do espaço. Além disso, incentivamos a participação dos associados e associadas nas reuniões do Conselho Gestor de Paraisópolis, por ser um espaço de discussão da urbanização de toda a coletividade residente naquela área e de participação do poder público, sendo, portanto, um espaço de pressão da comunidade para a efetiva implementação de políticas públicas urbanas.

2. RECONHECENDO AS DESIGUALDADES E OPRESSÕES NA PRODUÇÃO DA CIDADE

A experiência existencial dos indivíduos que vivem nas cidades se constitui dentro das fronteiras do anti-diálogo, na relação estrutural, rígida e vertical de centro e periferia composta pela própria geografia, em que os que compõem os estratos mais baixos da sociedade são considerados inferiores. Esse contexto de opressão em que essas pessoas se encontram se reflete num modelo de produção de conhecimento e de produção da cidade. No homem e na mulher da periferia há a descrença, a subestimação da sua capacidade de refletir, de sua capacidade de assumir o papel de sujeito de procura do saber, o que faz com que seja exigida destes indivíduos, por muitas vezes, uma postura paciente e dócil, quando o ato de conhecer supõe uma postura exatamente oposta.

Desta maneira, a produção de conhecimento na sociedade moderna adota um modelo da “não-existência”, ou de outra forma, da “monocultura do saber” em que, nas palavras de *Boaventura de Sousa Santos*, há a “transformação da ciência moderna e da alta cultura em critérios únicos de verdade e de qualidade estética, respectivamente (...) Tudo que o cânone não legitima ou reconhece é declarado inexistente”¹. Nesta direção, há uma separação absoluta entre conhecimento científico e outras formas de conhecimento do senso comum ou estudos humanísticos², tendo na ciência catedrática a única forma de produção de conhecimento considerado válido.

Em contraposição a este modelo, *Boaventura* propõe o exercício de uma sociologia das ausências que implique na identificação das experiências produzidas como ausentes de forma que se tornem presentes como “alternativas as experiências hegemônicas”, que possam ter a sua credibilidade discutida e argumentada e possam ser objeto de disputa política³.

Nesta mesma direção, se propõe também a substituição da “monocultura” pela “ecologia de saberes” em que se considera que “toda a ignorância é ignorante de um certo saber e todo o saber é a superação de uma ignorância particular”⁴, que não há epistemologias neutras e que estas devem ser produzidas no exercício prático do conhecimento observando seus impactos em outras práticas sociais⁵.

3. A EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

As atividades de educação jurídica popular (extensão universitária) possuem um papel essencial no rompimento com a forma hegemônica de produção do conhecimento científico ao colocar em contato o conhecimento produzido nos bancos das Universidades com o conhecimento popular.

Desse modo, os dados da realidade fática, que a extensão emancipatória realizada nas Faculdades de Direito proporciona conhecer quando estimula nos(as) universitários (as) a busca de soluções aos problemas e conflitos sociais postos, alimenta a investigação sobre os possíveis significados e representações da realidade dentro de um campo teórico e os produtos dessa investigação são aproveitados para a transmissão de um conhecimento dinâmico que se atualiza e, em lugar de permanecer apegado aos seus roteiros conhecidos, abre-se para novas formas de interpelar e conhecer seu objeto de

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p.102-103.

² Idem, p. 25.

³ Idem, p. 104

⁴ Idem, p. 106.

⁵ Idem, p. 154.

estudo⁶.

No aprendizado do Direito em questão, trata-se da quebra de uma visão hegemônica normativista sobre o direito e sobre a sociedade que serve para ocultar a realidade humana contraditória, conflitiva e injusta que acaba por impedir a percepção do direito como instrumento de superação de uma realidade injusta e de exclusão social.

Dessa forma, a concepção da educação como atividade supostamente neutra instrumentalizada para a reiteração de um ideal de Direito em forma de lei e despreendido da construção social e das implicações históricas transforma as pessoas em objetos despolitizados das decisões do Estado. A construção de um saber jurídico emancipatório só pode ser feita de forma coerente com uma educação que também esteja a serviço da emancipação de homens e mulheres.

Assim, a experiência do projeto de “Regularização Fundiária” da comunidade de Paraisópolis, apesar da preocupação inicial do grupo ser a viabilização litigiosa da regularização das moradias do bairro, na relação com os(as) moradores(as) da região, percebeu-se que direitos fundamentais, tais como o direito à moradia, tratados através de uma ação judicial coletiva, comportam estratégias que devem superar a mera litigância judicial.

Isto em razão do fato de que aqueles e aquelas que vivem em habitações consideradas “irregulares” sentem-se como indivíduos “ilegais”, ou seja, como relata *Boaventura*, vêem como perigoso trazer a situação ilegal da comunidade à atenção dos serviços do Estado, pois isto poderia levá-lo a lhes “jogar na cadeia”. O autor demonstra que pessoas que vivem nessas condições não buscam a polícia e/ou Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos internos o que acarreta na criação de uma situação de pluralismo jurídico⁷. Nesta direção, o mero tratamento litigioso da questão, distanciado dos(as) moradores(as) da quadra, poderia levar a dar um uso ao Direito que reduziria os indivíduos à condição de “coisas”, roubando-lhes o direito de serem sujeitos de seu próprio discurso e destino.

Assim, o projeto passou a compor em sua atuação junto à comunidade oficinas de Educação Jurídica Popular. Entretanto, uma grande dificuldade em realizar uma verdadeira “práxis” é encontrada por muitos(as) estudantes na sua prática educativa. Para *Lyra Filho*, “o grau de conscientização, a sua própria coerência e persistência dependem sempre do nosso engajamento numa práxis, numa participação ativa conseqüente”⁸. A ação educativa para uma visão crítica do direito deve sempre estar aliada aos estudos das possibilidades dos seus discursos e de sua própria prática para que essa seja repensada constantemente.

Uma educação para os Direitos Humanos, na perspectiva da justiça, deve se pretender “dialógica”, ou seja, deve buscar na relação dos indivíduos com o mundo a sua existência à comunicação, o que é a essência do “ser da consciência”⁹ (a intencionalidade), e serve à sua libertação da condição de

⁶ A Constituição Federal de 1988 legitima o status da extensão como “indispensável” para o processo de aprendizagem e produção científica nas Universidades quando concede à extensão um caráter indissociável do ensino e da pesquisa: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa, **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**, In: **Sociologia e Direito**. São Paulo: Pioneira, 1999, p. 03.

⁸ LYRA FILHO, Roberto, **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 2005 (col. Primeiros passos; 62) 12ª reimpr. da 17ª Ed., 1995, p. 22.

⁹ FREIRE, Paulo, **Pedagogia do Oprimido**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975, p. 77.

“seres para o outro” que passa a ser a condição de “seres para si” significando a sua “autonomização”¹⁰ e empoderamento na perspectiva de se descobrirem dotados de um saber próprio indispensável para a transformação de uma normativa a que eles se encontram submetidos enquanto cidadãos, mas que não reflete as suas realidades. Nessa direção, os direitos formulados através da ação comunicativa da participação democrática devem deixar a critério dos sujeitos jurídicos se querem e como querem fazer uso de tais direitos¹¹.

Desse modo, as Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUPs) surgem como uma reação à redução do direito como norma e a uma forma de reflexão acerca da “problemática da democracia, da cidadania e do papel das instituições (em especial o Estado) em relação ao poder”¹², tendo, assim, como concepção de que o Direito deva ser formulado através de uma prática dialógica, o que “pressupõe a recriação da noção de Justiça e a ampliação do conceito de Direito, que não se reduzem à ordem estabelecida, mas apontam para a indisponibilidade do direito popular de auto-exercício de participação como sujeito determinante, ativo e soberano, da direção de seu próprio destino”¹³.

Portanto, a experiência da Regularização Fundiária de Paraisópolis é na verdade uma “experiência de conhecimento” que busca nos conflitos e diálogos diferentes formas de saber. A tradução dessas diferentes formas de conhecimento, postas em contato através do diálogo, “visa transformar a incomensurabilidade em diferença”¹⁴ e servem para a verificação da inadequação ou incompletude dos conceitos teóricos do Direito que devem estar a serviço da emancipação social.

A partir desses pressupostos pretende-se contribuir com uma preocupação metodológica para trabalhar as questões de desigualdade e desmistificação da técnica, a fim de conferir uma verdadeira legitimidade popular à prática urbanística.

4. A ANÁLISE DA GESTÃO DEMOCRÁTICA EM PARAISÓPOLIS

Analisando especificamente a experiência de participação popular no processo de urbanização e regularização fundiária no Paraisópolis, nota-se uma mera formalidade na gestão democrática, pelo espaço extremamente limitado de participação nas decisões.

Nossa ponderação tem início com a investigação da participação dos moradores no processo de elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de São Paulo. Sendo o Plano Diretor peça chave da regulação urbanística das cidades, a ausência de representantes dessa comunidade no seu processo de elaboração já macula as bases que serviram para tomada de decisão em torno dos objetivos e prioridades do Plano em relação a essa comunidade. A leitura da realidade através do olhar dos moradores é fundamental para seleção de temas e objetivos a serem trabalhados pelo Plano. A ótica da cidade pelo olhar da população não dispensa, contudo, a necessidade de que uma visão técnica e das leis seja apresentada a esses cidadãos, de modo que possam participar verdadeiramente, sendo essencial o conhecimento dos instrumentos urbanísticos para que os objetivos do Plano possam ser cumpridos.

Pelo caráter permanente de participação que caracteriza a gestão democrática, exige-se

¹⁰ HABERMAS, Jürgen, **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p.39.

¹¹ Idem, p. 94.

¹² AGUIRRE, Claudia Freitas, *Senso comum teórico dos juristas e saber crítico: uma leitura do pensamento de Luis Alberto Warat*. Dissertação (Monografia), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 49.

¹³ SOUSA Jr. José Geraldo (org.), *Introdução crítica ao direito*. Direito achado na rua, edição 4, vol. 1, p. 130.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa, ob. Cit., 2006, p. 104.

uma distribuição democrática do poder, uma liberdade ativa, um espaço público de palavra e de ação para o controle das atividades do poder público por parte dos indivíduos.

Em Paraisópolis não houve uma construção do que iria ou não entrar na Lei do Plano Diretor, nem na fase inicial da elaboração do projeto de lei, nem na de deliberação do texto final, embora fosse necessária a discussão pública e participativa. Para isto, seria necessário uma qualificação para a discussão, a capacitação desse grupo para o debate avançado em torno do texto e das prioridades a constarem no projeto.

Sendo essa comunidade uma Zona Especial de Interesse Social, deveria ser estabelecido um Plano de Urbanização, que previsse formas "de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas" e que deveriam ser constituídos em todas as ZEIS, Conselhos Gestores. De acordo com a lei esses devem ser compostos "por representantes dos atuais ou futuros moradores, (...), que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação". A qualificação/capacitação dos moradores, não foi priorizada nessa fase de elaboração do Plano de Urbanização e de Composição do Conselho Gestor da ZEIS. Deste modo, a hipossuficiência técnica dos moradores foi legitimadora de um Plano de Urbanização excludente, fruto de um planejamento tradicional, que não permitiu que os moradores e moradoras participassem das decisões ou interviessem na promoção da integração da comunidade com o bairro que a circunda - é importante ressaltar que Paraisópolis é uma favela localizada no centro de um bairro de altíssima renda em São Paulo. Além disso, o Plano de Urbanização não levou em conta as desigualdades de gênero, os direitos dos idosos, perdendo uma excelente oportunidade de melhorar a condição de vida dos oprimidos da comunidade, ao não promover uma política urbana afirmativa.

Para exemplificarmos o que poderia ser uma política que diminuísse a opressão sobre as mulheres destacamos a previsão de equipamentos sociais de apoio às tarefas domésticas, como lavanderias e restaurantes comunitários e espaços para creches. E quanto aos idosos, seria, por exemplo, a previsão de construção de moradias com adaptações as dificuldades cotidianas. Assim, estaríamos avançando na democratização da cidade, na medida em que seria contemplado um olhar atento as dificuldades reais dos excluídos. O que aconteceu foi que a participação dos moradores nesse processo legitimou um modelo de planejamento desigual e acabou por implementar políticas que reproduziram a segregação e exclusão. Foram aprovadas no Conselho remoções sem o devido atendimento habitacional, à revelia de um direito já conquistado por aqueles (as) que já ocupam a região à tempo e com requisitos suficientes para usucapir a área. Sem a devida instrução sobre seus direitos, muitos saíram do Paraisópolis sem o devido atendimento habitacional.

Na composição do Conselho Gestor da ZEISs temos uma peculiaridade perversa. Conforme dito anteriormente, Paraisópolis tem em seu entorno um bairro rico, o que faz com que interesses imobiliários e do poder econômico ditem as regras da composição do Conselho. Isso ocorreu de tal forma que metade dos conselheiros é do Poder Público, e metade é da sociedade civil, porém a sociedade civil possui 30 representantes, divididos da seguinte maneira: 3 são de ONGs, 2 proprietários de terrenos, 2 moradores do bairro de alta renda (Morumbi) e 23 moradores da favela. Tal configuração tem feito com que ao longo dos últimos anos (nos quais a Prefeitura defendeu uma política pró - proprietários) os moradores não tenham conseguido vencer votações contra o interesse dos moradores do Morumbi. Os moradores acabam dependendo da gestão que está no governo nos momentos em que seus interesses ficam contrapostos aos interesses dos moradores do Morumbi.

Para exemplificar, algumas dessas derrotas, em meio a um momento conturbado de remoções e de início de grandes obras na comunidade, os moradores atingidos começaram a se fazer presentes nas reuniões do Conselho; e as Secretarias (que raramente estão presentes) apareceram em peso para aprovar duas resoluções: ouvintes só terão direito a 1 minuto de fala e diminuiu para a metade da periodicidade das reuniões do Conselho, o que aumentou a pauta e a complexidade da reunião. Ambas as resoluções tiveram rejeição plena pelos moradores da comunidade, mas foram aprovadas pelas ONGs, pelos proprietários e pelo poder público.

Defende-se neste trabalho que os Conselhos Gestores de ZEIS são espaços para audição e defesa dos interesses daqueles que vão ser atingidos pelas intervenções urbanísticas e que por servirem de instrumento no avanço da democratização das cidades, de maneira coerente com seu ideal, deveriam atentar em sua composição e funcionamento para questões de acessibilidade de localização e de horários; levar em consideração a paridade de gênero; garantir o apoio às mães (com lugares para os filhos brincarem enquanto elas participam), além da necessária capacitação e tempo suficiente para expressão dos moradores. No entanto, parece demasiado distante essa realidade, na medida em que estamos lutando ainda pela não subordinação dos indivíduos, e por um *sim* ao diálogo¹⁵.

CONCLUSÃO

O trabalho dos estudantes do grupo de regularização fundiária de Paraisópolis privilegia a experiência coletiva, numa prática não hierarquizada, dialógica e multidisciplinar; se baseia em um projeto pedagógico ético de luta por humanização num contexto de diálogo e troca e na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por estarem comprometidos com o desafio de um direito igualitário, que garanta direitos e não simplesmente se contente com a proclamação desses, reconhecem através de sua prática que os direitos positivado quanto à governabilidade democrática das Cidades não são exercidos pelos excluídos. Na prática, no município de São Paulo, não há ainda um espaço público ensejador de participação na coisa pública, com um diálogo plural que permite a palavra viva e a ação vivida, numa unidade criativa e criadora¹⁶. Por fim, se pretendemos fazer cidades mais justas e igualitárias, precisamos empoderar a população para que exerçam seus direitos enquanto legítimos sujeitos políticos, para que esses possam formular políticas que colaborem para diminuir essa correlação desigual de conhecimento, de gênero, de poder. Dentre os marcos institucionais que constituem a nova ordem *jus*-urbanística, a participação popular é o principal instrumento capaz de verdadeiramente avançar na democratização da cidade.

A luta pela implementação da gestão democrática, com uma efetiva participação popular, é essencial para impedir que esse instrumento tão fundamental para concatenação do objetivo de um ambiente urbano mais justo e sustentável, se torne mera liberalidade, ou letra morta no nosso ordenamento.

¹⁵ ARENDT, Hannah. *The recovery of the Public World*. New York: St. Martin Press, 1979 pp. 186.

¹⁶ ARENDT, Hannah. *On revolution*. New York: Viking Press, 1965, pp. 217-285.
_____. *The life of the mind*, vol II. New York: Harcourt, Brace, Janovich, 1978, pp. 199-200.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Claudia Freitas. *Senso comum teórico dos juristas e saber crítico: uma leitura do pensamento de Luis Alberto Warat*. Dissertação (Monografia), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*, São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. *Pedagogia do Oprimido*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

GOUVEIA, Taciana (Org.) FERREIRA, Simone (colab.). *Ser, fazer e acontecer: mulheres e o direito à cidade*. Recife: SOS CORPO- Instituto Feminista para a democracia, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

ARENDT, HANNAH. *On revolution*. New York: Viking Press, 1965.

_____. *The recovery of the Public World*. New York: St. Martin Press, 1979.

_____. *The life of the mind*, vol II. New York: Harcourt, Brace, Janovich, 1978.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* São Paulo: Brasiliense, 2005 (col. primeiros passos; 62) 12ª reimpr. da 17ª ed. de 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

_____. *Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada*, In: Sociologia e Direito. São Paulo: Pioneira, 1999.

SAULE Jr, Nelson. *A relevância do direito à cidade na construção de cidades justas, democráticas e sustentáveis*. In: SAULE Jr., Nelson (org.). *Direito urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

SOUSA Jr. José Geraldo (org.). *Introdução crítica ao direito*. Direito achado na rua, edição 4, vol. 1.